



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER

Projeto de Lei nº 360/2019

AUTOR: Deputada Alessandra Campêlo

RELATOR: Deputado Wilker Barreto

INSTITUI, o Programa de Segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 360/2019 que institui, o Programa de Segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas foi proposto pela Eminentedeputada Alessandra Campêlo.

A Eminentedeputada Alessandra Campêlotomou a iniciativa de apresentação do referido Projeto de Lei, com justificativa plausível, tendo em vista que beneficiará de forma gratificante a sociedade amazonense, em especial àqueles que prestam serviços como agentes de segurança, nos termos do Projeto de Lei em comento.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno¹ desta Casa Legislativa.

¹Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangência temática:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A justificativa se encontra anexa.

É o relatório, como usual, sucinto.

Portanto, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, autuado sob o nº 360/2019 pretende instituir o Programa de Segurança Pública e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Ab initio, ao Deputado subscrevente do presente Parecer, é imperioso ressaltar que é trabalho desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a propositura em seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e técnico, consoante depreende do artigo 127, inciso III c/c artigo 128, III, do Regimento Interno desta Nobríssima Casa Legislativa.

A posteriori, é imprescindível fazer a análise constitucional do referido Projeto de Lei.

Portanto, passo à análise da Constitucionalidade do Projeto.

Muito embora a iniciativa da Eminentíssima Deputada Alessandra Campêloseja de inolvidável relevância aos agentes de Segurança, existem óbices Constitucionais, os quais versam sobre a mácula de iniciativa no Projeto de Lei, tendo em vista que se trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trará modificações ao orçamento público do Estado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Há menção, no próprio Projeto de Lei, de suplementação, caso haja necessidade (art. 11, parte final) e, também, não houve menção ao impacto financeiro acarretado pela implementação da referida medida, *ipsis litteris*:

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita a suplementação, se necessário.

Nesse toar, o artigo 54 da Constituição do Estado do Amazonas prevê as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, incluindo a direção superior da administração e a competência para dispor sobre a sua organização e seu funcionamento, para melhor vislumbrarmos, colaciono a letra da Lei.

Art. 54. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual [...];

Assim, é imprescindível mencionar que o Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência assentada no sentido de que qualquer lei iniciada pelo Poder Legislativo que desencadeia aumento nas despesas públicas em matéria de iniciativa do Poder Executivo, é inconstitucional, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.[...]

(ARE 784594 AgR, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, DJe – 229, Publicação 06/10/2017)

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea “e”, do inciso II, do § 1º do artigo 61), a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgão subordinado ao Governador do Estado. (ADI 2.443-MC, Relator: Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 07/06/2001, DJ de 29/08/2003)

É imperioso ressaltar a existência de violação ao artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

Portanto, é cristalino que mesmo se tratando de um Projeto de Lei cuja matéria é extremamente plausível, não se pode aprovar um Projeto de Lei cuja iniciativa se deu sob mácula, da mesma forma que uma Lei, cuja iniciativa resta viciada, não pode surtir efeitos, nem no âmbito do Município, nem no âmbito do Estado, nem no âmbito da Federação.

Por fim, tendo em vista toda a fundamentação supramencionada, havendo óbice de ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 360/2019.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – VOTO

Nesse toar, tendo em vista toda a fundamentação supramencionada, havendo óbice de ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 360/2019.

S.R. DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** DA **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de setembro de 2019.

WILKER BARRETO
Deputado Estadual – Podemos
Líder Da Minoria